

TC 020.586/2015-9

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, ex-prefeitos do Município de Pesqueira/PE, respectivamente nos períodos de 2009 a 2012 e de 2013 a 2016 (peça 1, p. 6-7, 155 e 338), em razão da inexecução dos objetos dos Contratos de Repasse 274.679-79/2008 e 278.389-53/2008, que tinham por finalidade a execução de *“pavimentação em paralelepípedos graníticos com meio fio em pedras graníticas”* em diversas localidades daquele município (peça 1, p. 19, 47, 164 e 192).

2. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE) promoveu a citação solidária dos ex-prefeitos por débito correspondente à totalidade dos recursos recebidos pelo município, no valor histórico de R\$ 94.288,01, *“decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município (...), consubstanciada pela execução parcial do objeto referente aos contratos de repasse 274.679-79/2008 e 278.389-53/2008; que ocasionou desperdício de recursos públicos, pois as obras não apresentam funcionalidade...”* (peças 28 e 32).

3. Ademais, o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon foi chamado em audiência para apresentar suas razões de justificativa a respeito do *“não encaminhamento (...) da prestação de contas alusiva aos contratos de repasse (...), cujos prazos de vigência expiraram em 19/11/2014; ou, na impossibilidade de fazê-lo, de comprovação da adoção de providências cabíveis em defesa do erário...”* (peça 33).

4. Todavia, somente o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon apresentou sua defesa neste processo (peça 43). Já a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de suas alegações de defesa (peças 24, 28, 29, 34 e 35).

5. Após analisar e rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, a Secex/PE propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas dos ex-prefeitos, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente pelo débito histórico de R\$ 94.288,01, bem como lhes aplicando individualmente a multa do art. 57 da mesma lei (peça 45, p. 6-7, e peças 46 e 47).

6. De minha parte, manifesto anuência às razões que nortearam a proposta da unidade técnica, sem prejuízo de apresentar algumas considerações e ressalva, notadamente quanto à responsabilização do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon e à fundamentação do julgamento pela irregularidade de suas contas.

7. Como bem observado pela Secex/PE, *“embora o defendente não tenha sido responsável pela elaboração e assinatura do Contrato de Repasse 274.679-79/2008 [nem do Contrato de Repasse 278.389-53/2008] e a paralisação da obra tenha se iniciado na gestão do seu antecessor, fica caracterizada sua responsabilidade solidária pelo débito em razão de sua omissão em concluir a obra ou adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário público”* (peça 45, p. 4). Ainda segundo a conclusão da unidade técnica, as alegações de defesa do ex-prefeito não foram capazes de afastar sua responsabilidade pelo dando ao erário, *“visto*

que restou caracterizada a não continuidade das obras (...) mesmo após ter recursos disponíveis e ter assumido o compromisso de concluí-las” (peça 45, p. 6).

8. De fato, em 19 e 20/12/2013, estando ciente de que a não retomada das obras configuraria a sua falta de funcionalidade e consequente desperdício dos recursos públicos já utilizados pela gestão anterior, o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon firmou termos aditivos aos Contratos de Repasse 274.679-79/2008 e 278.389-53/2008 com vistas a prorrogar suas vigências até 19/11/2014 (peça 1, p. 69-71 e 224-226). De acordo com a cláusula segunda dos referidos termos aditivos, foram *“ratificadas em todos os seus termos e condições as demais cláusulas do Contrato de Repasse (...) aditado, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só efeito”* (peça 1, p. 69 e 224).

9. Dessa forma, mesmo tendo se comprometido com a União e dispondo de tempo e recursos para a correção e finalização das obras iniciadas e paralisadas na gestão anterior, o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon nada fez para evitar o desperdício dos valores públicos até então aplicados em parcelas do objeto ajustado que, sem a continuidade e maior desenvolvimento das obras, não alcançaram funcionalidade suficiente para beneficiar a população do município, conforme concluído pelos técnicos da Caixa, *in verbis* (peça 1, p. 340, grifos nossos):

3. Com base nos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público apensados aos autos às fls. 53/65 e 117/135 [peça 1, p. 103-127 e 230-266], relativos às vistorias ‘in loco’ realizadas nos objetos dos contratos, a área técnica deste Órgão/Entidade consignou as seguintes conclusões: 1) houve a execução de 10,29% do objeto pactuado no contrato de repasse 274.679-79/2008 e 32,83% do objeto pactuado no contrato 278.389-53/2008; 2) não houve consecução, nos mesmos percentuais dos objetivos almejados; 3) **Os dois contratos tem como objeto a pavimentação de vias públicas, que no estado em que se encontram não apresentam funcionalidade, visto que o baixo percentual de execução e a ausência das placas de sinalização e indicativas das ruas não trazem benefícios à população alvo.**

10. Importar observar que o caso vertente não se identifica com outras situações de descontinuidade administrativa frequentemente analisadas por este Tribunal, em que a vigência de ajustes firmados por ex-prefeitos acaba por alcançar o mandato de seus sucessores em decorrência de prorrogações seguidamente realizadas por solicitação dos gestores anteriores ou, até mesmo, de ofício por parte dos órgãos concedentes. No presente caso, o próprio Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, em seu primeiro ano de mandato, anuiu à prorrogação da vigência dos ajustes e ratificou os termos e condições pactuados em gestões anteriores.

11. Além de responder solidariamente pelo débito apurado nos presentes autos, o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon foi instado a justificar o *“não encaminhamento (...) da prestação de contas alusiva aos contratos de repasse...”* (peça 33), conforme orienta o art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU. Considerando que o responsável não logrou êxito em justificar sua omissão no dever de prestar contas, entendo que o julgamento pela irregularidade de suas contas deva ser também fundamentado na alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

12. Ante exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta da Secex/PE (peça 45, p. 6-7, e peças 46 e 47), sugerindo, contudo, que o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon seja também fundamentado na alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador